

Goia's
Resolução
Determinação para que as escolas do Sistema Educativo de Goia's que, em respeito à cidadania, aos direitos humanos, à diversidade, ao pluralismo, à dignidade humana, incluam o nome social de travestis e transexuais, nos registros escolares para garantir o acesso, a permanência e o êxito desses cidadãos no processo de escolarização e de aprendizagem.

Mato Grosso
Parecer-Plenária
Parecer favorável para que seja autorizado, no sistema educacional do Estado de Mato Grosso, acrescentar o "nome social" de travestis e transgêneros nos registros acadêmicos, exceto no histórico escolar e diploma, em que constará, tão-somente, o nome civil.

Pará
Portaria
Determinação de que a partir de 02/01/2009 todas as Unidades Escolares da Rede Pública Estadual do Pará passarão a registrar, no ato da matrícula dos alunos, o pré-nome social de Travestis e Transexuais.

Paraná
Parecer CP/CEE 01/09
Favorável à inserção do nome social além do nome civil, nos documentos internos do estabelecimento de ensino nos termos das recomendações do Parecer n.º 04/09 do Ministério Público/PR de 21/09/09 (anexo a este Parecer), aos alunos travestis e transexuais maiores de 18 anos, que requeriram, por escrito, esta inserção.

Recomenda-se que as instituições do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, por meio de seus órgãos colegiados, promovam amplo debate sobre a temática aqui tratada, devendo a seguir, incorporar ao seu regimento, as orientações e procedimentos internos definidos.

Rio Grande do Sul
Parecer 739/2009

A Comissão de Legislação e Normas propôs que o Colegiado expeça aconselhamento às escolas do Sistema Estadual de Ensino para a adoção do nome social escolhido pelo aluno pertencente aos grupos transexuais e travestis.

Santa Catarina
Resolução 132

Determinar, quando requerido, que as escolas/instituições vinculadas ao Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina que, em respeito à cidadania, aos direitos humanos, à diversidade, ao pluralismo, à dignidade humana, além do nome civil, incluam o nome social de travestis e transexuais nos registros escolares internos.

Portanto, fica claro que o termo "nome social" é o que se consolida para se referir ao qual transexuais e travestis se reconhecem e são reconhecidos pela sociedade.

De fato, além dos órgãos ligados à Educação, nos diversos Estados do Brasil, inúmeras instituições públicas já adotaram o conceito e o termo "nome social".

Em 2006, o Ministério da Saúde, na publicação "Carta dos Direitos dos Usuários da Saúde", baseou-se em seis princípios básicos de cidadania. Entre eles, o terceiro, "assegura ao cidadão o atendimento acolhedor e livre de discriminação, visando à igualdade de tratamento e a uma relação mais pessoal e saudável!". E a primeira estratégia para que esse princípio seja efetivado é:

I. A identificação pelo nome e sobrenome, devendo existir em todo documento de identificação do usuário um campo para se registrar o nome pelo qual prefere ser chamado, independentemente do registro civil, não podendo ser tratado por número, nome da doença, códigos, de modo genérico, desrespeitoso ou preconceituoso.

Em 13 de agosto de 2009, essa estratégia foi incluída na Portaria do Ministério da Saúde de n.º. 1820, que dispõe sobre os direitos e deveres dos usuários da Saúde (art. 4.º, parágrafo único, I).

Além disso, vários outros órgãos públicos garantem o direito à inserção do nome social em documentos:

- o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, mediante a Portaria n.º. 233, de 18 de maio de 2010:

Art. 1º Fica assegurado aos servidores públicos, no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, o uso do nome social adotado por travestis e transexuais.

- a Secretaria de Estado da Assistência Social e Cidadania do Estado do Amazonas, mediante a Portaria n.º. 438/GSEAS:

I- DECLARAR a todas as unidades da SEAS, e seus servidores, que os travestis e transexuais deverão ser cadastrados e terão reconhecidos seus nomes sociais.

- a Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social e Combate à Pobreza da Bahia, mediante a Portaria n.º. 220, de 27 de novembro de 2009:

Art. 1º - Determinar que todas as unidades e órgãos da SEDES, dos municípios e das entidades conveniadas ou contratadas de forma complementar à realização dos serviços financiados e cofinanciados de proteção social básica e proteção social especial de alta e média complexidade instalados nos municípios habilitados na gestão da assistência social que compõem o Sistema Único de Assistência Social do Estado da Bahia – SUAS passem a registrar o nome social de travestis e transexuais em fichas de cadastro, formulários, prontuários e documentos congêneres do atendimento prestado aos usuários dos serviços.

- Administração Pública da Prefeitura de São João Del Rei, Minas Gerais, mediante o Decreto n.º 3.902, de 23 de janeiro de 2009, que "determina aos órgãos da Administração Pública Municipal e da iniciativa privada que observem o nome social de travestis e transexuais e dá outras providências".

- Administração Pública do Estado do Pará, mediante o Decreto n.º. 1.675, de 21 de maio de 2009:

Art. 1º A Administração Pública Estadual Direta e Indireta, no atendimento de transexuais e travestis, deverá respeitar seu nome social, independentemente de registro civil.

- Secretaria de Desenvolvimento Humano do Estado da Paraíba, mediante a Portaria n.º. 041, de 11 de setembro de 2009:

Art. 1º Determinar que todas as Unidades que integram a Secretaria de Desenvolvimento Humano, na Capital e no interior do Estado, passem a registrar o nome social de travestis e transexuais em fichas de cadastro, formulários, prontuários e documentos congêneres no atendimento prestado aos usuários dos serviços.

- Secretaria de Saúde do Estado do Paraná, mediante a Resolução n.º. 188/2010:

Art. 1º Os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, nos serviços de saúde, devem incluir e usar o nome social das pessoas travestis e transexuais em todos os registros relativos aos serviços públicos sob sua responsabilidade, com fichas de cadastro, formulários, prontuários e outros documentos congêneres.

- Administração Pública do Estado de Pernambuco, mediante o Decreto n.º. 35.051, de 25 de maio de 2010:

Art. 1º Fica assegurado aos servidores públicos, no âmbito da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional, o uso do nome social adotado por travestis e transexuais.

- Administração Pública do Estado do Piauí, mediante o Decreto n.º. 5.916, de 10 de novembro de 2009:

Art. 1º As pessoas travestidas e transexuais têm direito à identificação por meio de seu nome social quando do preenchimento de fichas de cadastro, formulários, prontuários e documentos congêneres, para atendimento de serviços prestados por qualquer órgão da Administração Pública direta e indireta do Estado do Piauí.

- Secretaria de Assistência Social e Cidadania do Estado do Piauí, mediante a Portaria n.º. 026, de 3 de fevereiro de 2009:

Art. 1º. Determinar que todas as Unidades que integram esta Secretaria, na Capital e no interior do Estado, passem a registrar o nome social de travestis e transexuais em fichas de cadastro, formulários, prontuários e documentos congêneres do atendimento prestado aos usuários dos serviços.

- Administração pública de Natal, Rio Grande do Norte, mediante a Lei n.º. 5.992/2009.

Art. 1º- Ficam os órgãos de Administração Pública Municipal – direta e indireta – obrigados a observar o nome social e o sexo utilizado pelas pessoas transexuais e travestis, quando do atendimento destas no serviço público local;

§1º - Nos Cadastros Gerais o nome social deverá ser observado antes e entre parênteses do nome civil das pessoas transexuais e travestis.

§ 2º - Para efeitos desta Lei, entende-se como nome social o nome público e notório utilizado pelo indivíduo transexual e travestis, que se distingue de seu assento de nascimento.

- Administração pública do Governo do Estado de São Paulo, o já mencionado Decreto n.º. 55.558, de 5 de março de 2010:

Artigo 1º Fica assegurado às pessoas transexuais e travestis, nos termos deste decreto, o direito à escolha de tratamento nominal nos atos e procedimentos promovidos no âmbito da Administração direta e indireta do Estado de São Paulo.

- Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, mediante a Resolução n.º 208, de 27 de outubro de 2009:

Artigo 1º Todo atendimento médico dirigido à população de travestis, transexuais e pessoas que apresentam dificuldade de integração ou dificuldade de adequação psíquica e social em relação ao sexo biológico, deve basear-se no respeito ao ser humano e na integralidade da atenção.

Artigo 2º Deve ser assegurado a essa população, durante o atendimento médico, o direito de usar o nome social, podendo o(a) paciente indicar o nome pelo qual prefere ser chamado(a), independente do nome que consta no seu registro civil ou nos prontuários do serviço de saúde.

- Administração pública da cidade de São Paulo, mediante o Decreto n.º 51.180/2010:

Art. 1º Os órgãos e entidades da Administração Municipal Direta e Indireta devem incluir e usar o nome social das pessoas travestis e transexuais em todos os registros municipais relativos aos serviços públicos sob sua responsabilidade, com fichas de cadastro, formulários, prontuários, registros escolares e outros documentos congêneres.

5. CONCLUSÃO

Considerando que a dignidade da pessoa humana é princípio fundamental do Estado Democrático de Direito e da República Federativa do Brasil, e considerando os avanços da sociedade brasileira e recente modernização da legislação em diversos estados da Federação, se faz necessária a manifestação deste Colegiado em relação ao uso do nome social nas instituições vinculadas ao Sistema de Ensino do Estado de São Paulo.

Esta forma, submetemos a este Colegiado o anexo Projeto de Deliberação.

São Paulo, 30 de abril de 2014

a) Hubert Alquéres
Relator
DELIBERAÇÃO PLENÁRIA
O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação.

Sala "Carlos Pasquale", em 30 de abril de 2014.

Cons.º. Guiomar Namó de Mello

Presidente
INDICAÇÃO CEE Nº 126/14 – Publicado no DOE em 01/5/2014 - Seção I - Página 34

DELIBERAÇÃO CEE Nº 125/2014

Dispõe sobre a inclusão de nome social nos registros escolares das instituições públicas e privadas no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo e dá outras providências correlatas.

O Conselho Estadual de Educação, nos termos da Lei Estadual Nº 10.403/71, com fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil, na Constituição do Estado de São Paulo, Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei Estadual Nº 10.948, de 5/11/2001, nos Decretos Nº 55.588, de 17/03/2010, Nº 55.589, de 17/03/2010, Nº 55.839, de 18/05/2010, e na Indicação CEE Nº 126/2014,

DELIBERA:

Art. 1º - As instituições vinculadas ao Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, em respeito à cidadania, aos direitos humanos, à diversidade, ao pluralismo e à dignidade humana, incluirão, a pedido dos interessados, além do nome civil, o nome social de travestis e transexuais nos registros escolares internos.

§ 1º - Entende-se por nome civil aquele registrado na certidão de nascimento.

§ 2º - Entende-se por nome social aquele adotado pela pessoa e conhecido e identificado na comunidade.

Art. 2º - Em se tratando de alunos menores de idade, é necessária a manifestação expressa dos pais ou responsáveis autorizando a inclusão do nome social.

Art. 3º - O nome social deverá ser usual na forma de tratamento, e acompanhar o nome civil nos registros e documentos escolares internos.

Art. 4º - A inclusão do nome social nos documentos escolares internos poderá ser requerida por escrito, a qualquer tempo, observado o disposto no artigo 2º desta Deliberação.

Art. 5º - A instituição deverá viabilizar as condições necessárias de respeito às individualidades, mantendo, entre outros, programas educativos e assegurando ações e diretrizes previstas nos Planos Estaduais de Enfrentamento à Homofobia e Promoção da Cidadania LGBT.

Art. 6º - No histórico escolar, no certificado de conclusão e no diploma constará somente o nome civil.

Art. 7º - Esta Deliberação entra em vigor na data da publicação da sua homologação.

São Paulo, 30 de abril de 2014.

a) Hubert Alquéres
Relator

a) Francisco José Carbonari
Relator

a) Roque Theóphilo Junior
Relator

a) Francisco Antonio Poli
Relator

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Deliberação.

O Cons. João Cardoso Palma Filho, votou favoravelmente, com restrição, nos termos de sua Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 30 de abril de 2014.

Cons.º. Guiomar Namó de Mello

Presidente

DELIBERAÇÃO CEE Nº 125/14 – Publicado no DOE em 01/5/2014 - Seção I - Página 34

DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto favoravelmente, com restrição, pelo fato de não constar na Ementa a especificidade que consta do Decreto nº 55.588, de 17 de março de 2010.

a) Cons.º João Cardoso Palma Filho

Despacho do Secretário, de 13-5-2014

Processo: 12718/0000/2012

Interessada: Prefeitura Municipal de Mirandópolis

Assunto: Celebração de Convênio/Aditamento/Autorização.

Após análise dos autos, considerando os pareceres técnico e jurídico favoráveis ao pleito, autorizo a celebração do referido Termo de Aditamento ao Convênio celebrado em 17/07/2013, em conformidade com o parecer do respeitado órgão jurídico da Pasta, nos termos da legislação vigente.

CHEFIA DE GABINETE

Despachos do Chefe de Gabinete, de 13-5-2014

Processo: 0032/0065/2014

Interessada: DIRETORIA DE ENSINO REGIÃO DE MOGI MIRIM

Assunto: Despesas com fornecimento de água e coleta de esgoto para o exercício de 2014

À vista dos elementos que instruem o processo em análise, RATIFICO, nos termos do contido no artigo 26, caput, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, o ato praticado pela Diretoria Regional de Ensino da Diretoria de Ensino Região de Mogi Mirim, consoante documento encartado à fl. 61, que declarou a inexigibilidade do procedimento licitatório, com fulcro no artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, visando à contratação da empresa SAAEP – SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO, inscrita no CNPJ sob o nº 13.127.748/0001-00, objetivando ao pagamento de despesas com o fornecimento de água e coleta de esgoto das unidades escolares do Município de Santo Antonio de Posse, relativamente ao exercício de 2014.

Processo Nº: 174/0075/2014

Interessado: Diretoria de Ensino Região – Santos

Assunto: Contratação Emergencial de transporte escolar de alunos com necessidades especiais do ensino fundamental e médio das escolas estaduais de Cubatão

À vista dos elementos que instruem o presente processo, RATIFICO, nos termos do contido no artigo 26, caput, da Lei Federal nº 8666/93 e alterações, o ato praticado pela Diretoria de Ensino da Região de Santos, consoante documento encartado à fl. 319, que declarou a dispensa do procedimento licitatório com fulcro no artigo 24, inciso IV, do mesmo diploma legal, visando à contratação da EMPRESA AZUL LOCADORA DE VEÍCULOS E TRANSPORTES LTDA EPP, devidamente inscrita no CNPJ: 10.764.533/0001-01, objetivando a contratação de serviços de transporte escolar dos alunos com necessidades especiais nas EE Prof. José da Costa, EE Júlio Conceição, EE Lincoln Feliciano e EE Parque dos Sonhos 9B, município de Cubatão, subordinada à Diretoria de Ensino Região – Santos.

Processo: nº 435/0053/2014

Interessada: DIRETORIA DE ENSINO REGIÃO DE ITU

Assunto: Dispensa de Licitação - autorização para contratação de empresa prestadora de serviço de limpeza em ambiente escolar

À vista dos elementos que instruem o presente processo, RATIFICO, nos termos do contido no artigo 26, caput, da Lei Federal nº 8666/93 e alterações, o ato praticado pela Diretoria de Ensino Região de Itu encartado às fls. 229, que declarou a dispensa do procedimento licitatório com fulcro no inciso IV do artigo 24 do mesmo diploma legal, visando à contratação da Empresa GOTALIMPA PRODUTOS E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.

PROCESSO Nº: 997/0027/2013 (08 Volumes)

Interessado: Diretoria de Ensino Região – São Bernardo do Campo

Assunto: Prestação de serviços de manutenção e conservação em jardim

À vista dos elementos que instruem o processo, ADJUDICO o objeto descrito no item 01 pelo valor mensal em R\$ 343,52 (trezentos e quarenta e três reais e cinquenta e dois centavos), e no item 03 pelo valor mensal em R\$ 5.061,82 (cinco mil, sessenta e um reais e oitenta e dois centavos) a favor da empresa PROVAC SERVIÇOS LTDA, CNPJ 50.400.407/0001-84, bem como o item 02 pelo valor mensal de R\$ 39.500,00 (trinta e nove mil e quinhentos reais) a favor da empresa CARRARA SERVIÇOS LTDA - EPP, CNPJ 04.826.233/0001-07, e HOMOLOGO o procedimento licitatório adotado no Pregão Eletrônico nº 04/2014, relativo à oferta de compra OC – 0802860000120140C000003.

Processo: 1027/0017/2013 (12 Volumes)

Interessada: Diretoria de Ensino Região de Diadema

Assunto: Prestação de Serviço de Transporte de Alunos com Necessidades Especiais

À vista da instrução processual e da decisão do Senhor Pregoeiro encartada à fl. 2.325, ADJUDICO a favor da empresa EXPRESSO VIA BRASIL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA., CNPJ Nº 07.265.334/0001-36, o item 1 no valor diário de R\$ 19.894,00 (dezenove mil, oitocentos e noventa e quatro reais) e, na sequência, HOMOLOGO o procedimento licitatório adotado no Pregão Eletrônico nº 002/2014, relativo à Oferta de Compra - OC: 0802760000120140C000002.

Processo: 1120/0080/2014 (02 volumes)

Interessado: Diretoria de Ensino – Região de São José dos Campos

Assunto: Prestação de serviço de transporte de passageiros mediante fretamento em caráter eventual

À vista da instrução processual e em especial do resultado da sessão pública de fls. 204, HOMOLOGO o procedimento licitatório adotado no Pregão Eletrônico nº 05/2014, para fins de Registro de Preços para prestação de serviço de transporte de passageiros, relativo à OC 0803390000120140C000028, na conformidade com o resultado da sessão pública.

Processo: nº 1393/0019/2013 (Volumes I a V)

Interessado: Diretoria de Ensino - Região de Guarulhos

Norte

Assunto: Pregão Eletrônico - Prestação de serviços de manipulação de alimentos e preparo de refeições para distribuição aos alunos da rede estadual

À vista dos elementos que instruem o processo, em especial, o relatório de fls. 893/894 do Departamento de Suprimentos e Licitações, da Coordenadoria de Infraestrutura e Serviços Escolares, que consigna as tratativas e recomendações para saneamento do processo, entre as quais, apontam o transcurso do prazo determinado no § 3º do artigo 64 da lei federal 8666/93, que dispõe sobre o compromisso dos licitantes de manter as condições da proposta apresentada apenas pelo prazo de 60 dias, determino a REVOGAÇÃO do certame, sob modalidade Pregão Eletrônico nº 010/2013, relativa à oferta de compra 0802780000120130C00077.

Na sequência, AUTORIZO a abertura de novo procedimento licitatório, desde que observadas as cautelas e providências de praxe.

Processo: 1526/0010/2013 (05 Volumes)

Interessado: Diretoria de Ensino – Região Norte 1

Assunto: Prestação de serviços de confecção e instalação de cortinas

À vista dos elementos que instruem o processo, ADJUDICO o objeto descrito no item 01 pelo valor total do lote em R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais) a favor da empresa CELSO BERTOLUCCI BOTUCATU ME, CNPJ 01.826.948/0001-63, no item 02 pelo valor total do lote em R\$ 114.999,00 (cento e quatorze mil e novecentos e noventa e nove reais) a favor da empresa MARCELLONI E MANHANI COMÉRCIO DECORAÇÕES LTDA ME, CNPJ 66.132.267/0001-40, bem como o item 03 pelo valor total do lote de R\$ 477.653,40 (quatrocentos e setenta e sete mil, seiscentos e cinquenta e três reais e quarenta centavos) a favor da empresa JOSÉ ANTONIO DA SILVA PERSIANAS ME, CNPJ 11.440.115/0001-13, e HOMOLOGO o procedimento licitatório adotado no Pregão Eletrônico nº 05/2014, relativo à oferta de compra OC – 0802690000120140C00011.

Na sequência, DECLARO fracassado o item 04 do referido procedimento licitatório, uma vez que os preços foram considerados não aceitáveis, bem como a fase de negociação foi infrutífera.

Processo: nº 1681/0018/2013 (Volumes I a VI)

Interessado: Diretoria de Ensino - Região de Guarulhos Sul
Assunto: Pregão Eletrônico - Prestação de serviços de manipulação de alimentos e preparo de refeições para distribuição aos alunos da rede estadual

À vista dos elementos que instruem o processo, em especial, o relatório de fls. 1092/1093 do Departamento de Suprimentos e Licitações, da Coordenadoria de Infraestrutura e Serviços Escolares, que consigna as tratativas e recomendações para saneamento do processo, entre as quais, apontam o transcurso do prazo determinado no § 3º do artigo 64 da lei federal 8666/93,

que dispõe sobre o compromisso dos licitantes de manter as condições da proposta apresentada apenas pelo prazo de 60 dias, determino a REVOGAÇÃO do certame, sob modalidade Pregão Eletrônico nº 021/2013, relativa à oferta de compra 0802770000120130C00096.

Na sequência, AUTORIZO a abertura de novo procedimento licitatório, desde que observadas as cautelas e providências de praxe.

Processo: nº 1747/0005/2013 (Volumes I a III)

Interessado: Diretoria de Ensino - Região Leste 1

Assunto: Pregão Eletrônico - Prestação de serviços de manipulação de alimentos e preparo de refeições para distribuição aos alunos da rede estadual

À vista dos elementos que instruem o processo, em especial, o relatório de fls. 626/627 do Departamento de Suprimentos e Licitações, da Coordenadoria de Infraestrutura e Serviços Escolares, que consigna as tratativas e recomendações para saneamento do processo, entre as quais, apontam o transcurso do prazo determinado no § 3º do artigo 64 da lei federal 8666/93, que dispõe sobre o compromisso dos licitantes de manter as condições da proposta apresentada apenas pelo prazo de 60 dias, determino a REVOGAÇÃO do certame, sob modalidade Pregão Eletrônico nº 021/2013, relativa à oferta de compra 0802640000120130C00131.

Na sequência, AUTORIZO a abertura de novo procedimento licitatório, desde que observadas as cautelas e providências de praxe.

Processo: 2257/0003/2013 (02 volumes)

Interessado: Diretoria de Ensino – Região Centro-Oeste

Assunto: Prestação de serviço de transporte de passageiros, mediante fretamento em caráter eventual

À vista da instrução processual, em especial do resultado da sessão pública às fls. 182, HOMOLOGO o procedimento licitatório adotado no Pregão Eletrônico nº 03/2014, para fins de Registro de Preços para prestação de serviço extraordinário de transporte de passageiros, relativo à OC 0802620000120140C00016, na conformidade com o resultado da sessão pública.

DIRETORIAS DE ENSINO

DIRETORIA DE ENSINO - REGIÃO CENTRO

Portaria do Dirigente Regional de Ensino, de 13-5-2014

Convocando, nos termos do art. 8º, da Res. 58/11, alterada pela Res. SE 61/2012 e Res. SE 104/2012, os PCs dos Anos Iniciais para o Encontro de Formação do “LER E ESCREVER” no Auditório da DER CTR, Av. Olavo Fontoura, 2222, no dia 15/05/2014, horário: Das 8 às 17 horas.

DIRETORIA DE ENSINO - REGIÃO CENTRO-OESTE

Portaria do Dirigente Regional de Ensino, de 13-5-2014

Declarando, nos termos da Deliberação CEE nº 21/01 e Indicação 15/01; da Lei Federal nº 9394/96, especialmente no § 1º do Artigo 23 e alíneas b e c do Inciso II, do Artigo 24; nos termos do Inciso XXIII do Artigo 2º da Lei Estadual nº 10.403, de 06/07/1971 e à vista da documentação apresentada, que os estudos realizados por Lizeth Carolina Mattos Alvarado, RNE V892703-5, nascida em 19/06/1991, na cidade de Trujillo-Viru, Peru, mediante estudos realizados em Trujillo-Viru/Peru, no período de 2003 a 2007, são equivalentes aos cumpridos no sistema brasileiro de ensino, para a conclusão do Ensino Médio.

Portaria do Dirigente Regional de Ensino, de 13-5-2014

Homologando, conforme o Decreto nº 57.141/2011 e Resolução SE nº 29/2012, com fundamento na Lei Federal 9394/96, na Indicação CEE 09/97 e na Indicação 13/97 e à vista do Parecer conclusivo do Supervisor de Ensino, responsável pelo Estabelecimento de Ensino, o Plano escolar do ano letivo de 2014, das seguintes escolas:

Colégio Souza e Almeida (Código CIE 450935)
Colégio Guilherme Dumont Villares – Unidade I (Código CIE 137397), Unidade II (Código CIE 4